

**PROCESSO** - A. I. Nº 211322.0045/19-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - ANTÔNIO ALVES SOBRINHO DE SOBRADINHO  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0151-04/20-VD  
**ORIGEM** - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 02/12/2021

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0321-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. SIMPLES NACIONAL. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Há contradição entre a acusação e a apuração do débito constante nos papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF Nº 0151-04/20-VD, que julgou Nulo o presente Auto de Infração, lavrado em 04/10/2019, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$131.031,17, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

*INFRAÇÃO 01 - 17.03.20 – Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação de origem do numerário. Sem dolo, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 75%.*

Em informação prestada de fls.89/95 foi dito que após ser refeito o trabalho chegou-se ao resultado apurado pelo programa AUDIG, conforme demonstrativos de fls. 89/95 e as seguintes imputações:

*INFRAÇÃO 17.03.20 - Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário - Sem Dolo.*

*INFRAÇÃO 17.02.01 - Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas empresas optantes pelo sistema Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada à menor.*

*INFRAÇÃO 17.04.01 - Considerou venda de mercadoria sem substituição como sendo substituída e/ou antecipada. Deixou de recolher o ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado.*

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 03/08/2020 (fls. 128 a 135) e decidiu pela Nulidade do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO:**

*No caso sob análise, para embasar a acusação fiscal foram elaboradas planilhas inseridas na mídia de fl. 08, contendo diversos demonstrativos. Feitas às devidas verificações constatei que as bases de cálculo informadas no Auto de Infração foram oriundas do Anexo 2, apuradas através do refazimento do livro Caixa, inserido na planilha denominado “AUDIG LIVRO CAIXA APURADO”.*

*Da análise das citadas planilhas infere-se que a irregularidade diz respeito a saldo credor de caixa e não suprimento de caixa de origem não comprovada.*

*Isto posto, observo que o suprimento de caixa e saldo credor de caixa são presunções distintas, que exigem formas de apuração distintas e exigem provas para serem elididas diferentes, pois no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”. No caso de saldo credor de caixa, que é uma disfunção contábil, haja vista que a conta “Caixa” por ser integrante do Ativo*

*Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados.*

*Logo, esta autuação não pode prosperar, pois a acusação descrita no auto de infração não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, gerando insegurança na determinação da infração e prejudicando o direito de defesa do contribuinte. Consequentemente, a autuação padece de vício insanável, que importam na insegurança do débito exigido, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA.*

*Nos termos do art. 21 do RPAF/99, recomendo a autoridade competente que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas.*

*Assim, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”*

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4<sup>a</sup> JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Emanuel Silva Antunes.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 4<sup>a</sup> JJF (Acórdão JJF N° 0151-04/20-VD), decidiu pela Nulidade do auto de infração de valor total de R\$291.278,56, (fl.137), em valor histórico de R\$131.031,77, fato este que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, o auto de infração aponta que a infração é referente a: “*Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação da origem do numerário – Sem Dolo*”.

O auto de infração em tela, enquadrou os fatos descritos no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96 *in verbis*:

*“Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: saldo credor de caixa, suprimento a caixa de como entrada de mercadorias ou bens não registrados, pagamentos não registrados ou das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por: instituições financeiras; administradoras de cartões de crédito ou débito; “shopping centers”, centro comercial ou empreendimento semelhante, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.*

Na defesa, o contribuinte alega que a nulidade do lançamento sob a justificativa de que o Auto de Infração não foi fundamentado, e que foi feita uma descrição dos fatos de forma confusa, sem, contudo, apontar qualquer infração cometida.

A 4<sup>a</sup> JJF, de forma clara, expõe sobre o suprimento de caixa de origem não suprimida:

*“Nesta específica situação, suprimento de caixa de origem não comprovada ocorre quando o contribuinte realiza pagamentos com recursos contabilizados para suprir o caixa, cuja origem exige a comprovação, a exemplo de empréstimos efetuados por administradores, sócios, titular de empresa individual e acionista controlador, aumento de capital, e este não comprova com elementos de provas hábeis.*

*Portanto, o suprimento de caixa deve ser identificado, cabendo ao Fisco apontar os valores relativos ao suprimento com a data do lançamento, cuja origem deve o autuado ser intimado para esclarecer e comprovar. Caso não haja comprovação é cabível a exigência do imposto por presunção, pelo valor efetivo do suprimento, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”, com base na presunção que os recursos são decorrentes de operações de comercialização (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte à prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96.”*

Em seu julgamento, a 4<sup>a</sup> JJF esclarece que após analisar as planilhas que embasaram a acusação fiscal, (mídia, fl.08), constatou que as bases de cálculo apontadas no auto de infração foram originárias do Anexo 2, constatadas pelo refazimento do livro Caixa, presente na planilha com a denominação “AUDIG LIVRO CAIXA APURADO”. E ao final, alude a 4<sup>a</sup> JJF que: “*Da análise das citadas planilhas infere-se que a irregularidade diz respeito a saldo credor de caixa e não*

*suprimento de caixa de origem não comprovada”.*

De forma acertada, a 4<sup>a</sup> JJF considerou ser nulo o auto, porque são presunções distintas o suprimento de caixa e o saldo credor de caixa, que exigem formas de apuração distintas e exigem provas diferentes para serem elididas, pois: “*no suprimento de caixa de origem não comprovada existem lançamentos específicos sobre os quais o autuado deve demonstrar a sua origem para elidir a exigência, independentemente da existência de saldo na conta “Caixa”. No caso de saldo credor de caixa, que é uma disfunção contábil, haja vista que a conta “Caixa” por ser integrante do Ativo Circulante - Disponível, deve normalmente ter saldo devedor, restando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados*”.

Essa é, portanto, a extensão cognitiva do presente recurso.

A conduta autuada foi descrita como: “*Omissão de receita comprovada pela existência de suprimento de caixa sem a comprovação de origem do numerário. Sem dolo, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2015. Multa de 75%*”.

Examinando os autos, é possível constatar, que na verdade trata-se a irregularidade de saldo credor de caixa e não suprimento de caixa de origem não comprovada.

Assim, o contribuinte, em razão da contradição da acusação fiscal, teve seu direito de defesa prejudicado, pois a infração apontada no Auto de Infração, não está de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, o que provocou incerteza quanto à infração que lhe foi atribuída, e por consequência, acarretou prejuízo na sua defesa.

Assim, resta evidente que o Auto de Infração é nulo, em razão da acusação nela descrita não estar de acordo com os cálculos demonstrados nos papéis de trabalho, provocando vício, que traz incerteza do débito cobrado, acarretando nulidade insanável, nos termos do art. 18, IV, “a” do RPAF/BA.

Entendo que a Decisão recorrida se encontra devidamente estribada nas provas do presente processo, não cabendo qualquer reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou NULO o Auto de Infração nº 211322.0045/19-3, lavrado contra **ANTÔNIO ALVES SOBRINHO DE SOBRADINHO**. Recomenda-se à autoridade competente, que analise a possibilidade de determinar a renovação do procedimento fiscal, a salvo de falhas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS